



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

PORTARIA Coren-RN Nº 109/2016

Designa Conselheiro para emitir Parecer sobre conduta profissional na Assistência Pré-Hospitalar.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, juntamente com o Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Nº. 5.905/73;

CONSIDERANDO a necessidade desta Autarquia reunir informações sobre a conduta profissional de enfermagem na Assistência Pré-Hospitalar, a fim de padronizar os procedimentos necessários;

CONSIDERANDO a deliberação *ad referendum* do Plenário na sua 513ª Reunião Ordinária Plenária, a ser realizada em 24 de outubro de 2016.

Resolve:

Art. 1º- Designar o Conselheiro efetivo **José Claudio Miranda de Macedo** Coren-RN nº 56.323 – TÉC, para emitir Parecer Técnico sobre a conduta profissional de enfermagem na Assistência Pré-Hospitalar.

Art. 2º- O Relator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura desta Portaria, para conclusão do referido Parecer.

Art. 3º- O referido Conselheiro terá direito ao recebimento de auxílio representação de acordo com a Legislação e Normas estabelecidas.

Art. 4º- Este ato entra em vigor na data de sua assinatura.

Natal/RN, 11 de outubro de 2016.

Suerda Santos Menezes
Coren-RN Nº. 63.738
Presidente

Ricardo Manhães de Araújo
Coren-RN Nº. 30.156
Secretário

Av. Romualdo Galvão, 558-Barro Vermelho - Cep. 59022-100 Natal-RN
Telefax: (84) 3222-8254

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: sec.executiva@coren.rn.gov.br

À Presidente do COREN, Suelza Santos Menezes.

Eu, Ruth Claudimara Freitas Lima Lorenzetti, Enfermeira, Coren RN 107.141, venho por meio deste documento solicitar auxílio do COREN para esclarecimento quanto conduta profissional e acerca da Assistência Pré-hospitalar do Enfermeiro.

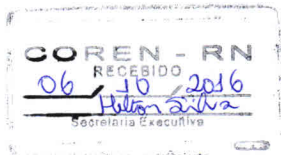
Trabalho no Hospital Manoel Lucas de Miranda, no interior do Estado na cidade de Guamaú, trata-se de um hospital municipal, que presta atendimento de Urgência/Emergência, Clínica médica, Pediatria, Clínica cirúrgica, Cirurgias eletivas, Maternidade.

No Pronto-Socorro, temos mais de 100 atendimentos diários, nas especialidades de Clínica médica, obstetrícia e ginecologia, pediatria. Contamos com uma escala para esse setor de 4 técnicos de enfermagem e 1 enfermeiro. Com esse quantitativo, é prestada a assistência no hospital citado, é realizado acompanhamento a pacientes em caso de transferência para outros hospitais do Estado e prestada assistência Pré-hospitalar para a remoção de pacientes até o hospital.

Questiono e peço orientação, a respeito da Responsabilidade/Dever/Deverização que a equipe de Enfermagem do Hospital Manoel Lucas de Miranda, tem em prestar Assistência Pré-Hospitalar, estando no plantão, tendo em vista que o município não conta com SAMU. Em tipo de solicitação para atendimento em via pública por acidente automobilístico, acidentes de modo geral, entre outros tipos de remoção são constantes, e é nos cobrados como nossa responsabilidade.

Por que uma equipe tem que se responsabilizar, se não houveram, em detrimento das autoridades que não instalaram o SAMU?

Solicito orientação para os questionamentos acima, com o único objetivo, prestar uma assistência com responsabilidade, dentro dos parâmetros legais.



Obrigada,

Ruth Claudimara Freitas Lima Lorenzetti
Coren 107.141 / Enfermeira

Natal, 06/10/2016.

Telefone (84) 99972-7851

98814-6923

ruthclaudimara@bol.com.br

AO Conselho Consultivo

para emitir Parecer
Suelza Santos Menezes
Presidente
Coren-RN nº 63.738

Assunto: Solicito parecer aos serviços de diagnóstico por imagem do HUOL.

De: Lahys Renee <lahys.at@gmail.com>

Data: 07/10/2016 13:16

Para: sec.executiva@coren.rn.gov.br

Prezado(a) presidente do coren.

Solicito através deste email, parecer nos serviços de eletroencefalograma, ultrassonografia e endoscopia do Hospital Universitário Onofre Lopes, para esclarecer dúvidas que percorre entre profissionais atuantes desta área. A situação é que estamos passando por um processo gradual de mudança de setor, pois auxiliares da universidade colocaram em processo de justiça que estão em desvio de função e necessitam operar em setores de baixa complexidade, logo os profissionais técnicos que estão atuando nestes setores alguns irão sair para serem substituídos pelos auxiliares. A questão é que nestes setores, apesar de a atribuição deles condizer com o que se aplica no Art. 11, inciso I do decreto 94.406/87 (preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos), o profissional atua prestando assistência a paciente grave, junto ao enfermeiro. Serviço este que é atribuição ao técnico, conforme respaldado neste mesmo decreto, no artº 10, inciso I, letra B. Isto ocorre nos 03 setores mencionados.

Por partes: O serviço de ultrassonografia atende pacientes que carecem de realizar biópsias sob anestesia geral, externos e internos, nas quintas-feiras, o que pode ocorrer em depressão do padrão respiratório e evoluir para assistência a paciente em estado crítico, já houve casos de necessidade de intubação a um paciente. O serviço de eletroencefalograma atende pacientes infantis sob efeito de sedação, rotineiramente. Além de prestar atendimento a pacientes graves, provenientes de diversos setores. A endoscopia da mesma forma, atende a pacientes graves, internados no hospital ou provenientes de outros hospitais para realizar os mais diversos procedimentos como endoscopia, colonoscopia, gastrostomia, colangiopancreatografia retrógrada endoscópica (realizada no centro cirúrgico). Logo, todos os serviços prestam assistência ao paciente grave, ação a ser executada por enfermeiro assistido por um **técnico**. Solicito parecer de quantos técnicos devem permanecer no setor e de quais setores os auxiliares não podem prestar assistência. Como a demanda do dia a dia é bem variada, fica imprevisível prever os dias que terão paciente grave para serem atendidos, mas as ocorrências de enfermagem comprovam o dito aqui.

Aguardo retorno do referido parecer. Agradeço.

*Ao Conselho
Abundante para formalizar
Parecer*

Suerda Santos Menezes
Presidente
Coren-RN nº 63.738